



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15868.720080/2012-32
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.202 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de abril de 2014
Assunto PIS/COFIS. INSUMOS. DILIGÊNCIA.
Recorrente JBS S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Fez sustentação oral, pela recorrente, a advogada Carolina Hamaguchi, OAB/SP nº. 195.705.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente.

Thiago Moura de Albuquerque Alves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Tatiana Midori Migiyama, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada, em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para a COFINS, no período de 30/04/2008 a 30/06/2008, exigindo-se-lhe contribuição para o PIS de R\$ 2.952.951,86, multa de ofício de R\$ 2.214.713,88 e juros de mora de R\$ 1.168.898,33, perfazendo o total de R\$ 6.336.713,88, e para a COFINS, exigência de R\$ 13.667.404,75, multa de ofício de R\$ 10.250.553,55 e juros de mora de R\$ 5.410.090,00, perfazendo o total de R\$29.328.048,30.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação, pugnano pelo reconhecimento da nulidade ou improcedência da autuação. Apreciando a impugnação, a DRJ

a julgou improcedente, conforme se verifica, resumidamente, na emenda do acórdão ora recorrido:

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. PROCESSO PRODUTIVO. UTILIZAÇÃO.

Para efeitos de apuração dos créditos da Cofins não-cumulativa, entende-se como insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda apenas as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. INCORPORAÇÃO.

A multa de ofício e os juros de mora integram a obrigação tributária principal e, por conseguinte, o crédito tributário.

NULIDADE.

Tratando-se de auto de infração lavrado por pessoa competente, não tendo havido preterição do direito de defesa da contribuinte e não tendo sido feridos os artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não cabe o acatamento da preliminar de nulidade.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando os Auto de Infração (AI) e seus anexos integrantes são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando estejam discriminados, neste, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação, tendo sido observados todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do Impugnante, a realização de diligências, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de sustentação oral em sessão de julgamento na primeira instância administrativa pela falta de previsão na legislação que trata do processo administrativo fiscal, em especial o Decreto 70.235/72.

INTIMAÇÃO. REPRESENTANTE LEGAL. ENDEREÇAMENTO.

Dada a existência de determinação legal expressa, as notificações e intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo no domicílio fiscal eleito por ele.

Cientificado da decisão acima destacada, a recorrente apresentou recurso voluntário, sustentando que o auto de infração seria nulo, porque foi lavrado por autoridade vinculada à DRF de Araçatuba, embora se trata de operações praticadas pela empresa BERTIN S.A., incorporada pela JBS S/A, ambas sediadas em São Paulo/SP, o que teria cerceado, inclusive, o seu direito de defender-se propriamente.

Para a empresa, a Superintendência autorizou à DRF de Araçatuba a fazer, apenas, o reexame do período já fiscalizado, sem fazer menção à delegação de competência, exigida pelo art. 6º, III, § 3º, I, da Portaria nº 3.014/2011.

A recorrente defende, ainda, a nulidade do acórdão recorrido, porque indeferiu seu pedido de diligência e, também, porque a DRJ não teria apreciado sua asserção, de que a responsabilidade tributária deveria recair, nos termos do art. 135, III, do CTN, sobre os administradores da BERTIN (incorporada), e não sobre a JBS (incorporadora). Alternativamente, a empresa pede ao CARF seja apreciada tal questão.

No mérito, pede-se a reforma do acórdão recorrido, uma vez que a empresa teria descontado valores, respeitando o crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925/2002 e os créditos do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, o que não poderia ser glosado sem fundamentação, mas com meras planilhas, pela fiscalização. Caso mantida a autuação, pede-se que sejam afastados os juros e a multa, por se tratar de responsabilidade tributária por sucessão.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Thiago Moura de Albuquerque Alves.

O recurso voluntário é tempestivo, sendo adequada sua apreciação por esta Turma.

No presente recurso, a contribuinte defende, principalmente, que merece reforma o acórdão recorrido, porquanto teria sido ilegal a compreensão do processo produtivo da empresa, a partir do qual a autoridade fiscal glosou os créditos de PIS/COFINS não-cumulativos.

Da análise dos autos, percebe-se que não se trata de bens e serviços abstratamente creditáveis. É a atividade da empresa quem justificará, nos termos do art. 3º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, o creditamento ou não das despesas ou custos de bens e serviços de PIS/COFINS não-cumulativos.

No meu entender, portanto, é essencial compreender o processo produtivo da Recorrente para, então, julgar a correção ou não do procedimento da autoridade fiscal. Todavia, não há nos autos elementos suficientes para contextualizar os bens e serviços, cujos créditos foram glosados, dentro da atividade produtiva da empresa.

É necessário, igualmente, saber se foram ou por que foram desconsiderados créditos da BERTIN LTDA., desde a data da ocorrência do *drop down* (10/2007), conforme narrado nos itens “1.6 e 1.7” do recurso voluntário (fl. 8.108).

Diante disso, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que unidade preparadora jurisdicionante do domicílio fiscal da Recorrente providencie o que segue:

- a) Intime a Recorrente a apresentar laudo de renomada instituição que descreva detalhadamente o seu processo produtivo, apontando e contextualizando a utilização dos insumos ora glosados na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços; e
- b) Após a juntada do laudo pela contribuinte, promova-se diligência fiscal *in loco*, para verificar as conclusões do laudo pericial, elaborando Relatório conclusivo e sucinto acerca da utilização ou não dos insumos ora glosados no processo produtivo da Recorrente;
- c) Verifique a existência de créditos de PIS/COFINS não-cumulativos da BERTIN LTDA., desde a data da ocorrência do *drop down* (10/2007). Explicar, se for caso, o motivo da desconsideração de tais créditos.

Após a realização da diligência, é mister que seja dado o prazo de trinta dias para que a Recorrente e a fiscalização se manifestem acerca do tema. Encerrada a instrução processual, devem os autos retornarem ao CARF para julgamento.

É como voto.

Relator Thiago Moura de Albuquerque Alves